

Ao Departamento de Compras e Licitações do Município de Trajano de Moraes – RJ

Ref.: Pregão Presencial nº. 19/2017

Objeto: Contratação de empresa legalmente habilitada para execução de serviços de transportes destinados aos alunos da Rede Municipal de Ensino, em atendimento a Secretaria Municipal de Educação.

15:53/0001

ESTADO DO RIO DE JANEIRO		
PREFEITURA MUN. DE TRAJANO DE MORAES		
HORA ENTRADA	DATA 15/09/17	HORA SAÍDA
PROTOCOLO 87		
LIVRO:	Nº. 2276/17	
Ass.:	[Assinatura]	

VIAÇÃO VIÇOSA TURISMO LTDA., sociedade empresária com sede na cidade de Viçosa – MG, na rua Dr. Brito, 234, centro, CEP 36.570-00, inscrita no CNPJ sob o nº 19.672.898/0001-72, na qualidade de licitante, neste ato por seu representante legal *in fine* assinado, não se conformando com a decisão proferida pelo Pregoeiro, conforme ata do pregão presencial realizado em 12 de setembro de 2017, vem com fulcro nos itens 18 e seguintes do Edital do Pregão Presencial nº 19/2017 e art. 109, Inciso I, alínea “b”, da Lei Federal nº. 8.666/93, apresentar **RECURSO** contra o resultado de conclusão do pregão que inabilitou a Recorrente, pelas razões a seguir expostas:

Requer-se, outrossim, que o presente seja recebido nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, determinando a suspensão do

procedimento licitatório, uma vez que o inconformismo ora manifestado se refere à conclusão do certame.

Nesses termos,

P. Deferimento.

Juiz de Fora, 14 de setembro de 2017.



Viação Viçosa Turismo Ltda.

DAS RAZÕES QUE FUNDAMENTAM O PRESENTE RECURSO

Conforme "Histórico do Pregão" relativo ao Edital nº 19/2017 realizado em 12/09/17, participaram do processo licitatório 5 sociedades empresárias, nas condições abaixo:

Objeto: Contratação de empresa legalmente habilitada para execução de serviços de transportes destinados aos alunos da Rede Municipal de Ensino, em atendimento a Secretaria Municipal de Educação.

Durante o procedimento relativo ao pregão presencial na fase relativa a proposta de preços a Recorrente foi desclassificada, tendo em vista que o valor ofertado foi superior às demais licitantes.

Após a fase de lances 2 (duas) sociedades empresárias sagram-se vencedoras, passando-se então para a fase de análise dos documentos de habilitação.

Na referida fase como nenhum dos licitantes apresentou Atestado de Capacidade Técnica averbado em Conselho de Classe, como exige os itens 12.1 e 12.1ª do edital, foram inabilitados, ocasião em que passou-se a análise quanto a este tópico em relação à ora Recorrente.

Os licitantes inabilitados questionaram o Pregoeiro a respeito dos seguintes pontos em relação à documentação apresentada pela Recorrente:

. Que o recibo do SPED não integrava a documentação apresentada;

. Que os Atestados de Capacidade Técnica apresentados pela Recorrente estavam em nome de Rafael Torres Santana e não em nome da licitante.

Em razão dessas premissas equivocadas, como a seguir se demonstrará, o Pregoeiro inabilitou a Recorrente, fundamento do presente recurso.

No que tange a ausência do recibo SPED (Sistema Público de Escrituração Digital), necessário esclarecer que o SPED contábil não é obrigatório para aquelas sociedades optantes pelo lucro presumido, como é o caso da Recorrente.

A exigência do referido documento somente ocorre quanto o lucro distribuído for maior que a base de cálculo do imposto de renda, nos termos do inciso I do art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.420/2103, *verbis*:

Art. 3º Ficam obrigadas a adotar a ECD, nos termos do art. 2º do Decreto nº 6.022, de 2007, em relação aos fatos contábeis ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2014:

I - as pessoas jurídicas sujeitas à tributação do Imposto sobre a Renda com base no lucro real;

II - as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido, que distribuírem, a título de lucros, sem incidência do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), parcela dos lucros ou dividendos superior ao valor da base de cálculo do Imposto, diminuída de todos os impostos e contribuições a que estiver sujeita; e

III - as pessoas jurídicas imunes e isentas.

Nesta senda, como o regime tributário da Recorrente não se amolda às hipóteses legais acima elencadas, patente sua não obrigatoriedade em apresentar o dito documento.

No que tange aos Atestados de Capacidade Técnica, necessário pontuar que a pessoa natural em nome do quais foram expedidos, é sócio da Recorrente, como também o seu responsável técnico, conforme prova a Certidão de Responsabilidade Técnica de nº 004446/17 expedida pelo

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais – CREA-MG, com validade até 31 de março de 2018.

Neste sentido, sendo a pessoa natural objeto do atestado de capacidade e ela por sua vez ser o responsável técnico pela licitante, ora Recorrente, óbvio que tal documento a habilita para a participação no certame.

Releva acentuar que o subitem 12.1a, contem os serviços contemplados pelos Atestados de Capacidade Técnica apresentados pela Recorrente.

O inciso I do art. 30 da Lei 8.666/93, assim reza:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º - A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior

ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)



Ora, a dicção da lei não exige que o atestado seja emitido em nome da licitante, mas, ao contrário do decidido pelo Pregoeiro, que o profissional (pessoa natural) seja parte integrante de seus quadros e detentor (a pessoa natural) de atestado de responsabilidade técnica, o que ocorreu *in casu*.

Para que não paire qualquer dúvida a respeito da legalidade de se apresentar atestado de capacidade técnica em nome do Responsável Técnico da licitante, sem adentrar na questão da ilegalidade de tal cláusula no edital, seguem decisões judiciais que dão o suporte as razões da Recorrente:

MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA REALIZAÇÃO DE OBRA - INCLUSÃO DE CLÁUSULA QUE PREVÊ SOMENTE A APRESENTAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EM NOME DA LICITANTE, DESCONSIDERANDO OS TÉCNICOS QUE NELA ATUAM - ILICITUDE - IMPOSSIBILIDADE DE ATENDER A PRETENSÃO POSTA EM JUÍZO EM RAZÃO DE TER SIDO ULTIMADO DE HÁ MUITO O CERTAME - EXTINÇÃO.

1. É ilegal a cláusula prevista em certame licitatório para realização de obra que prevê só a apresentação de atestado de capacidade técnica em nome da empresa participante, desconsiderando o acervo técnico dos profissionais que a integra. (Resolução CONFEA nº 317/86). Inteligência do artigo 30, § 1º, letra b, da Lei nº 8.666 /93. 2. Se o decurso do tempo

tornou impossível o atendimento da pretensão posta na vestibular, aplica-se o disposto no artigo 462 , do Código de Processo Civil , extinguindo-se a demanda por desaparecimento do interesse processual (perda de objeto), ante a inutilidade do provimento. 3. Processo extinto. Apelação prejudicada.(Apelação em Mandado de Segurança, processo nº 1997.01.00.042447-0 – Tribunal Regional Federal 1ª Região)

Diante do exposto, espera e confia a Recorrente que a decisão de sua inabilitação seja reformada e, em consequência, seja declarada vencedora do Pregão Presencial nº 19/2017, a ver afinal lhe serem adjudicados os referidos contratos, por se de Justiça.

Nesses termos,

P. Deferimento.

Juiz de Fora, 14 de setembro de 2017.



Viação Viçosa Turismo Ltda.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MINAS GERAIS - CREA-MG

CERTIDÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA

NUMERO: 004446/17

VALIDA ATÉ 31 DE MARÇO DE 2018

CERTIFICAMOS, A REQUERIMENTO DA PARTE INTERESSADA E PARA OS DEVIDOS FINS, QUE, FAZENDO REVER OS ARQUIVOS DESTES CONSELHOS, FOI VERIFICADO CONSTAR QUE O(A) PROFISSIONAL ABAIXO MENCIONADO(A) SE ENCONTRA REGISTRADO(A) NESTE CREA-MG, NOS TERMOS DA LEI NR. 5.194, DE 24 DEZEMBRO DE 1966. CERTIFICAMOS, AINDA, CONSTAR RESPONSABILIDADE(S) TÉCNICA(S) * * * ATIVA(S)/INATIVA(S) PELA(S) EMPRESA(S) A SEGUIR DESCRITA(S): * * * * *

----- DADOS DO PROFISSIONAL -----

NOME DO PROFISSIONAL: RAFAEL TORRES SANTANA

CARTEIRA: MG-111334/D REGISTRO: 04.0.0000111334 RNP: 1406910465

DATA DO REGISTRO: 01/02/2011

REGISTRO PROVISÓRIO Nº. 04.9.0000111334 NO PERÍODO DE: 15/01/2009 A 15/01/2011

CPF: 004.577.656-31

ENDEREÇO: RUA VINÍCIUS DE MORAIS, 237 - APTO 01

BAIRRO: FATIMA - VICOSA - MG

CEP: 36.570-000

----- FORMAÇÃO -----

DATA DA COLAÇÃO DE GRAU: 12/12/2008

ESCOLA: INST. POLITECNICO DA PONTIFICIA UNIVERSIDADE CATOLICA-PUC-MG

TÍTULO: ENGENHEIRO MECÂNICO

----- ATRIBUIÇÕES -----

ARTIGO 12 DA RESOLUÇÃO 218 DE 29.06.73, DO CONFEA.

----- RESPONSABILIDADE TÉCNICA - EMPRESAS -----

RAZÃO SOCIAL: AUTO NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA

NÚMERO DO REGISTRO NO CREA-MG: 24780 EXPEDIDO EM: 08/09/1999

DATA INÍCIO DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA: 14/10/2014

DATA FIM DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA: 00/00/0000

RAZÃO SOCIAL: TRANSCOTTA AGÊNCIA DE VIAGENS LTDA

NÚMERO DO REGISTRO NO CREA-MG: 25991 EXPEDIDO EM: 29/05/2000

DATA INÍCIO DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA: 15/03/2017

DATA FIM DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA: 00/00/0000

----- CONTINUA ...



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MINAS GERAIS - CREA-MG

CERTIDAO DE RESPONSABILIDADE TECNICA

NUMERO: 004446/17

VALIDA ATE 31 DE MARCO DE 2018

RAZAO SOCIAL :VIACAO VICOSA TURISMO LTDA

NUMERO DO REGISTRO NO CREA-MG:71290 EXPEDIDO EM:31/03/2017

DATA INICIO DA RESPONSABILIDADE TECNICA :31/03/2017

DATA FIM DA RESPONSABILIDADE TECNICA :00/00/0000

ESTA CERTIDAO PERDERA SUA VALIDADE CASO OCORRAM QUAISQUER ALTERACOES EM SEUS DADOS ACIMA DESCRITOS. CERTIDAO EMITIDA GRATUITAMENTE PELA INTERNET. PARA CONFIRMAR A VERACIDADE DESTAS INFORMACOES ENTRE EM WWW.CREA-MG.ORG.BR - SERVICOS - CERTIDAO- VALIDAR CERTIDOES - CERTIDAO PROFISSIONAL, COM O NUMERO 004446/2017 . FONE PARA CONTATO 0800-0312732. EMITIDA EM: 05 DE ABRIL DE 2017 * * * * *

E DISPENSAVEL A ASSINATURA NESTE DOCUMENTO, CONFORME PORTARIA NRO. 290 DE 29/11/2012. A FALSIFICACAO DESTE DOCUMENTO CONSTITUI-SE EM CRIME PREVISTO NO CODIGO PENAL BRASILEIRO, SUJEITANDO O AUTOR A ACAO PENAL CABIVEL. * * * * *
----- FIM -----